



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0088.3/2021

“Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou Certidões Positivas, com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).”

AUTOR: Deputado Marcius Machado

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do Deputado Marcius Machado, tendente a dispensar, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, os prestadores de serviço que atuam na área da saúde em Santa Catarina e que mantenham contrato com o Sistema Único de Saúde (SUS), da apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa de Débito (CPEND), relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, respectivamente.

O Autor justifica a iniciativa com os seguintes argumentos:

A ideia da proposta é facilitar a realização de contratos com o SUS e mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões, fato que os pode impedir de receberem recursos nesse momento de grandes dificuldades.

Ademais, a medida está em sintonia com as diversas normas instituídas pelo Governo Federal e outras editadas em Santa Catarina, necessárias ao enfrentamento da pandemia que está se agravando em todo o País.



Esse é o breve e necessário relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, observo que se situa dentre as que tratam de medidas destinadas a mitigar os efeitos advindos da pandemia da Covid-19.

No mesmo Norte, verifico que a propositura não avança em competência de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, insculpidas no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, no meu entendimento, a proposta encontra-se alicerçada na defesa dos direitos constitucionais à vida e à saúde preconizados no arts. 5º e 6º da Constituição Federal.

Ademais, não entrevejo qualquer outro impedimento que obste o regimental prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0088.3/2021, tal como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Deputado José Milton Scheffer
Relator